

TC/016127/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90002/SUB-MB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem através de equipes na região da Subprefeitura de M'Boi Mirim

Interessados: Subprefeitura M'boi Mirim (*), Nathalie Villas Boas Silveira

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Nathalie Villas Boas Silveira (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-MB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem na região da Subprefeitura de M' Boi Mirim.

A Equipe de Auditoria, após analisar a defesa encaminhada pela Origem (peças 9 e 10) e as alegações contidas na petição inicial, concluiu pela improcedência da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que o edital não exige certidão negativa de recuperação judicial, como parece ter compreendido a Representante, mas certidão negativa de falência, que pode, nos termos do edital, ser substituída por certidão positiva de recuperação judicial, de modo que não procede a alegada exigência indevida de qualificação econômico-financeira (item 2.1). Da mesma forma, a Auditoria considerou improcedente a alegação de que o edital padece de exigências insuficientes de qualificação técnica, pois, diferentemente do que sugere a Representante, a Súmula 24 do TCE SP não afirma a necessidade de se exigir 50 a 60% da execução a título de qualificação econômico-financeira, mas apenas expressa a possibilidade de que haja tal exigência (item 2.2) (peça 14).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com amparo no relatório da Auditoria desta Corte de Contas, requer a improcedência da Representação (peça 27).

A Assessoria desta Secretaria Geral, opinou pela possibilidade da peça inicial ser conhecida e, após analisar detalhadamente as alegações da representante e cotejá-las com as razões defensivas apresentadas pela Origem, opinou pela improcedência total da Representação (itens 2.1 e 2.2), corroborando, portanto, a manifestação expendida pela Área Técnica deste Tribunal (peça 14), **no que acompanho**.

Por fim, a Assessoria desta SG destacou que, após consulta ao processo SEI nº 6045.2025/0000063-9, consta como último andamento a publicação, no DOC de 23/12/2025, do Termo de Contrato nº 38/SUB-MB/2025, celebrado com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC